Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.MJMS-8872/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/10540/2013
PROTOCOLO	**:**	1424263
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	EDSON LUIZ DE DAVID
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 23/2013
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	**:**	MATOGROSSO E MATHIAS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	INEXIGIBILIDADE
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA AO VIVO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 38.600,00

CONTRATO ADMINISTRATIVO – APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – 1ª FASE – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Trata o processo do **CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 023/2013,** realizado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA/MS,** neste ato representada pelo Prefeito Municipal Sr. Edson Luiz de David, com a empresa **MATOGROSSO E MATHIAS PRODUÇÕES ARTÍSTICA LTDA**., com o objetivo da realização artística ao vivo da dupla sertaneja.

O referido contrato é originário do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO realizado por meio da modalidade **INEXIGIBILIDADE**, e no momento, examina-se a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade da **1ª FASE**, abrangendo a licitação e a formalização contratual.

A 6ª ICE, apreciou a documentação apresentada e constatou que satisfazem as exigências legais, desta forma emitiu a Análise Conclusiva ANC-6ICE-10052/2013, onde manifestou-se:



> "Diante do exposto, opinamos pela REGULARIDADE E LEGALIDADE da dispensa de licitação, bem como da formalização do Instrumento de Contrato, (1ª fase), nos termos do Artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, encaminhamos o processo ao Ministério Público de Contas para parecer." (destaque nosso).

O representante do MPC examinou os documentos juntados e verificou que assiste razão ao corpo técnico, assim, aviou o Parecer PAR-MPC-GAB. 3 DR.JAC/SUBSTITUTO-10286/2013, onde entendeu:

> "Ante o exposto, pelo que dos autos constam e, diante da análise técnica este Ministério Público de Contas opina pela LEGALIDADE E REGULARIDADE da inexigibilidade de licitação, e da formalização do instrumento de contrato respectivo, nos termos do que dispõe o inciso I, art.311, c/c o inciso I, art. 312, ambos da RN/TC/MS 057/06." (destaque nosso).

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório, passo a DECIDIR.

Do exame do feito, constato que a documentação apresentada demonstra que os requisitos legais foram devidamente cumpridos, desta maneira o **CONTRATO nº 023/2013** apresenta-se de forma correta, quanto à **1ª FASE**.

Diante disso, acolho os apontamentos exauridos pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas e, com base no artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO:**

1- Pela **LEGALIDADE E REGULARIDADE** do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, na modalidade **INEXIGIBILIDADE,** com base no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, primeira parte, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2- Pela **LEGALIDADE E REGULARIDADE** da FORMALIZAÇÃO do **CONTRATO Nº 023/2013,** celebrado entre a Prefeitura Municipal de Aral Moreira/MS e a empresa Matogrosso e Mathias Produções Artísticas Ltda., com fulcro no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, primeira parte, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;



3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.
Campo Grande, 10 de outubro de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

mcr